



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.967, DE 2021

(Do Sr. David Soares)

Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito nas rodovias que estejam no regime de concessão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1442/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito nas rodovias que estejam no regime de concessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclui o inciso IV, no artigo 37, da Lei nº 10.233 de 2001 com a presente redação:

IV - Permitir e informar ao usuário o aceite do cartão de débito ou crédito das operadoras e bandeiras existentes no território nacional, como forma de pagamento da tarifa de pedágio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215522360500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels. (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



CD215522360500 LexEdit



Justificativa

A utilização do dinheiro como moeda digital é a principal contribuição das bandeiras de cartões de crédito para incentivar a economia. O cartão de crédito é um meio de pagamento muito utilizado no Brasil.

Hoje, na maioria dos países, os cartões de crédito são emitidos com um chip (circuito integrado, como chama o Banco Central) que armazena as informações do usuário e faz as verificações necessárias para que a transação seja segura; a senha existe para autorizar o acesso a tais informações. Em outras palavras, todos os dados armazenados no chip são verificados com o adquirente, bandeira e emissora para que a transação seja aprovada. Tudo isso com a autorização do cliente.

“Uma das principais vantagens do cartão em relação ao dinheiro é a segurança. Além disso, fica mais fácil de organizar e consultar as finanças, porque está tudo arquivado na fatura ou extrato”, diz Otávio Machado, bacharel em economia e team leader da equipe de crédito da fintech Creditas.

Por questões que envolvem principalmente a segurança dos consumidores, muitos preferem utilizar cartões como forma de pagamento. Isso faz com que os prestadores de serviços e empresas precisem cada vez mais acompanhar essa demanda, disponibilizando maquininhas e aceitando as mais diversas bandeiras de cartão de crédito e débito.

A Visa publicou o estudo *Visa Back to Business* onde avalia a drástica migração para o comércio digital em resposta à pandemia de COVID-19, impulsionada, em grande parte, pela mudança nas expectativas dos consumidores e sua busca por um momento de pagamento seguro e sem contato. Segundo o estudo realizado em oito países com consumidores e micro e pequenas empresas (PMEs), 73% dos brasileiros mudaram seu método de pagamento para reduzir o contato e 84% das PMEs brasileiras tentaram uma nova estratégia para manter seu negócio nos trilhos, enquanto 67% das PMEs no mundo todo fizeram o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215522360500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215-5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 25/08/2021 15:14 - Mesa

PL n.2967/2021

mesmo. Mais de 78% dos consumidores brasileiros estão usando menos dinheiro – ou eliminaram totalmente seu uso – desde o início da pandemia.

Os consumidores brasileiros também estão adotando o digital. Quase três quartos (73%) dos consumidores brasileiros mudaram seu método de pagamento desde o início da COVID-19; 56% compram on-line sempre que possível, e 43% usam pagamentos por aproximação. A maioria dos consumidores eliminou ou diminuiu o uso de dinheiro (78%)¹.

Diante do exposto, é imprescindível a aprovação do presente projeto para permitir ao usuário o aceite do cartão de débito ou crédito das operadoras e bandeiras existentes no território nacional, como forma de pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias em rodovias que estejam no regime de concessão.

Certo do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala de comissões , agosto de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP

¹<https://mercadoeconsumo.com.br/2020/08/21/78-dos-consumidores-eliminaram-ou-diminuiram-o-uso-de-dinheiro-durante-a-pandemia/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215522360500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO
.....

Seção IV
Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas
.....

Subseção II
Das Concessões
.....

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III

Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela diretoria da Agência e pelo respectivo edital. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da permissão;

II - o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III - o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV - as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V - as exigências de prestação de serviços adequados.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO